



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739289 - MT (2018/0105456-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO ZANONI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220**
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
MAYARA DE SA PEDROSA E OUTRO(S) - DF040281
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS SALESSE**
AGRAVADO : **RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA -**
DF006517
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF060000
INTERES. : **VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. LITIGIOSIDADE DA ÁREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. ALCANCE DO PRONUNCIAMENTO DEFINIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A modificação das conclusões do acórdão estadual acerca da litigiosidade da área, da ausência de boa-fé do embargante, da suficiência da prova documental e da desnecessidade de dilação probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no julgamento antecipado da lide, não prospera quando a Corte local afirma a suficiência dos elementos constantes dos autos e reconhece a preclusão quanto à produção de outras provas, conclusões insuscetíveis de revisão na instância especial.

4. O alcance de pronunciamento anterior proferido em agravo de instrumento, tal como definido pelo Tribunal de origem, não pode ser alterado sem nova análise do contexto processual dos autos.

5. O dissídio jurisprudencial não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a tese de divergência pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas na origem.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739289 - MT (2018/0105456-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO ZANONI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220**
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
MAYARA DE SA PEDROSA E OUTRO(S) - DF040281
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS SALESSE**
AGRAVADO : **RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA -**
DF006517
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
DF060000
INTERES. : **VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. LITIGIOSIDADE DA ÁREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. ALCANCE DO PRONUNCIAMENTO DEFINIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A modificação das conclusões do acórdão estadual acerca da litigiosidade da área, da ausência de boa-fé do embargante, da suficiência da prova documental e da desnecessidade de dilação probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa, fundada no julgamento antecipado da lide, não prospera quando a Corte local afirma a suficiência dos elementos constantes dos autos e reconhece a preclusão quanto à produção de outras provas, conclusões insuscetíveis de revisão na instância especial.

4. O alcance de pronunciamento anterior proferido em agravo de instrumento, tal como definido pelo Tribunal de origem, não pode ser alterado sem nova análise do contexto processual dos autos.

5. O dissídio jurisprudencial não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a tese de divergência pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas na origem.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO ZANONI contra decisão singular da minha lavra em que, conhecendo em parte do recurso especial, afastei a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e neguei provimento quanto às demais alegações, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ sobre a boa-fé e o cerceamento de defesa; b) impossibilidade de revisão dos limites da coisa julgada sem reexame probatório, com precedentes; c) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; d) manutenção da conclusão de suficiência do conjunto probatório (fls. 1488-1513).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido reconheceu, no Agravo de Instrumento 27.264/2013, a necessidade de instrução probatória, formando coisa julgada e preclusão pro judicato. Sustenta violação dos arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 502 e 505 do Código de Processo Civil e 130, 131, 330, I, 333, I, 467 e 471 do CPC/1973, com cerceamento de defesa (fls. 1519-1526, 1529-1534).

Alega, ainda, boa-fé na aquisição e proteção possessória dos embargos de terceiro. Afirma que jamais integrou a ação possessória e que o conhecimento da litigiosidade recaiu sobre possuidor anterior, após a transmissão, o que não afasta sua boa-fé. Invoca os arts. 1.046 do CPC/1973 e 674 do Código de Processo Civil (fls. 1521-1524).

Aponta negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, porque os embargos dos recorridos teriam sido providos por fundamentos não suscitados. Indica afronta aos arts. 1.022, 141 e 492 do Código de Processo Civil, requerendo o restabelecimento dos primeiros embargos de declaração que anularam a sentença por cerceamento (fls. 1519-1521, 1537-1544).

Defende a não aplicação da Súmula 7/STJ ao dissídio, por tratar de qualificação jurídica dos fatos assentados no acórdão. Cita paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre preclusão *pro judicato* após deferimento de prova oral e posterior julgamento antecipado (fls. 1535-1537).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso busca reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ. Afirma inexistir coisa julgada determinando produção de provas no Agravo de Instrumento 27.264/2013, cuja parte dispositiva apenas suspendeu a reintegração. Sustenta alteração indevida da causa de pedir e ausência de prequestionamento (fls. 1549-1558).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Roberto Zanoni opôs embargos de terceiro para proteger a posse sobre a Fazenda Lavradinho. Alegou risco de turbacão decorrente de reintegração em ação possessória vinculada ao código 67107. Indicou cadeia possessória iniciada em 1977, com sua aquisição em 1987, e afirmou boa-fé (fls. 514-518).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Entendeu suficiente a prova documental e reconheceu ciência da litigiosidade, destacando citação em ação de sequestro envolvendo a mesma área. Aplicou custas e honorários conforme o art. 20, § 3º, do CPC/1973 (fls. 377-379, 517-518).

O Tribunal de origem desproveu a apelação, reafirmando suficiência probatória, inexistência de cerceamento e ausência de boa-fé do embargante. Acolheu, depois, embargos de declaração do autor, com efeitos infringentes, para anular a sentença por cerceamento. Em seguida, acolheu embargos dos réus, com efeitos infringentes, restabelecendo o acórdão da apelação. Rejeitou novos embargos do autor e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 513, 567, 638-659, 718-739).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno, pontuando que o capítulo relativo à multa por embargos de declaração protelatórios não demanda nova análise, pois foi decidido em sentido favorável à parte ora agravante, tendo sido afastada a penalidade na decisão agravada.

De início, consigno que a decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade de reexame do conjunto probatório em sede de recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ, e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, à luz da Súmula 98/STJ (fls. 1488-1513).

Ao lado disso, a agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Vê-se que, na origem, o Tribunal de Justiça manteve a improcedência dos embargos de terceiro por entender suficiente o conjunto probatório já produzido, afastando a alegação de cerceamento de defesa e reconhecendo a ciência da litigiosidade da área, circunstância que, segundo o acórdão estadual, impedia o reconhecimento da boa-fé do embargante. A decisão agravada, ao examinar o especial, concluiu que a alteração dessas premissas exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravo interno sustenta que a boa-fé do embargante decorreria da própria moldura fática descrita no acórdão estadual, notadamente porque a ciência da litigiosidade teria sido atribuída a possuidor anterior. Afirma, ainda, que a matéria envolveria apenas reavaliação jurídica dos fatos. Ocorre que a tese pressupõe nova análise da cadeia possessória, da identificação da área atingida, das datas de transmissão da posse, da citação do possuidor anterior e da suficiência dos documentos constantes dos autos. Esses elementos foram apreciados pela Corte de origem para concluir pela ausência de boa-fé e pela litigiosidade da área, razão pela qual não podem ser reexaminados nesta instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. FUNDAMENTOS INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista o Tribunal de origem ter negado conhecimento à Apelação interposta pela parte recorrente contra decisão proferida em sede de Embargos à Execução, quando o recurso a ser interposto deveria ter sido o Agravo de Instrumento. III. Consoante o entendimento desta Corte, "a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o agravo de instrumento, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (somente cabível quando ocorre a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, em decisão terminativa). Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.794.732/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022). No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.986.386/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022; AgInt no REsp 1.905.121/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2021; AgInt no REsp 1.901.120/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2021; AgInt no AREsp 1.695.659/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2020. IV. A Corte de origem, decidiu com base nos fatos e provas acostados aos autos. Assim, para a desconstituição da conclusão alcançada, no sentido de ver reconhecida a decisão recorrida como decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, como pretende o agravante, seria necessário o reexame do acervo fático e probatório dos autos, procedimento inviável, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. V. Outrossim, verifica-se que o fundamento da Corte de origem, no sentido de que inexistia dúvida objetiva no caso concreto, "pois a decisão a quo, embora cadastrada no PJe como sentença, não foi nomeada pelo Juízo como tal, cabendo ao Patrono do embargante, sabedor da correta técnica jurídica, interpor o recurso adequado", não foi impugnado pela parte recorrente, em seu Recurso Especial. Neste passo, ausente a impugnação do acórdão quanto à referida afirmação, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, aplicável a Súmula 283/STF quanto ao ponto: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1892801 MA 2020/0223293-3, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa. O Tribunal estadual expressamente consignou que os elementos documentais eram suficientes para o julgamento da causa. Além disso, a decisão agravada registrou que, segundo a Corte local, o embargante, embora sustentasse a necessidade de produzir prova sobre sua boa-fé, não teria requerido oportunamente a dilação probatória. A revisão dessa

conclusão, inclusive quanto à existência ou não de preclusão e quanto à utilidade de eventual instrução, igualmente demandaria reexame do quadro processual e probatório.

Confira-se o entendimento desta Corte sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023).

A alegação de ausência de prévia intimação para especificação de provas não altera essa conclusão. O acórdão estadual assentou que o conjunto documental era suficiente para o julgamento e que a conduta processual do embargante, após o julgamento do Agravo de Instrumento n. 27.264/2013, autorizava o reconhecimento da preclusão quanto à produção de outras provas. Acolher a tese de que teria havido surpresa processual ou indevida supressão de oportunidade probatória exigiria reexaminar a sequência dos atos processuais e a suficiência do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

A alegação de ofensa à coisa julgada e à preclusão *pro judicato*, fundada no Agravo de Instrumento n. 27.264/2013, também não autoriza a reforma da decisão agravada. A Corte estadual, ao julgar os sucessivos embargos de declaração, interpretou o alcance daquele pronunciamento anterior e concluiu que não havia imposição definitiva de dilação probatória apta a impedir o julgamento antecipado. A decisão agravada manteve essa compreensão, destacando que a manifestação anterior do Tribunal local, proferida em sede de agravo de instrumento, teve por finalidade assegurar a suspensão da ação possessória enquanto tramitavam os embargos de terceiro, sem impor, desde logo, a produção de prova. Rever essa conclusão exigiria nova análise do conteúdo e do alcance dos atos processuais praticados na origem.

Não se verifica, ainda, violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte. A insurgência apresentada revela inconformismo com o resultado do julgamento e com a valoração conferida aos elementos dos autos, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, não se constata julgamento *extra petita*. A decisão agravada assentou que a Corte estadual, ao examinar os embargos de declaração e os

limites da demanda, pôde confrontar o pedido inicial com as teses posteriormente deduzidas, notadamente quanto à alegação de falta de equivalência das terras. A pretensão de afastar essa conclusão pressupõe nova interpretação do conteúdo da inicial, das manifestações das partes e dos pronunciamentos proferidos na origem, providência incompatível com a via eleita.

Pela mesma razão, não há como acolher o pedido de restabelecimento do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração. O Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios posteriormente opostos pela parte adversa, reconheceu vícios no pronunciamento anterior e restabeleceu o acórdão da apelação. A reforma dessa conclusão pressupõe reexaminar o conteúdo dos sucessivos pronunciamentos estaduais, os limites das alegações das partes e a suficiência da fundamentação adotada na origem, providência que não se compatibiliza com os estreitos limites do recurso especial.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não supera o óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia, tal como posta pelo acórdão estadual, depende da moldura fática formada nos autos. A divergência somente poderia ser apreciada se fosse possível proceder ao confronto jurídico entre situações fáticas equivalentes sem revolvimento probatório, o que não ocorre no caso.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 1.739.289 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0105456-4

Número de Origem:

00005991220128110106 1201862017 5991220128110012 5991220128110106 720422017
7392220078110106 812062016 812392016

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ZANONI

ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992

MAYARA DE SA PEDROSA E OUTRO(S) - DF040281

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALESSE

RECORRIDO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651

JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

INTERES. : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN

ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ZANONI

ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992

MAYARA DE SA PEDROSA E OUTRO(S) - DF040281

EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE
AGRAVADO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
 MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
 JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
INTERES. : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN
ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026